

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DESTA CAPITAL - SP.

Processo nº 1054366-07.2016.8.26.0100

FERREIRA SURF BOYS CONFECÇÕES LTDA e FSB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI EPP, por seus advogados infra-assinados nos autos da sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de V.Exa, para requer nos termos da letra “d” e “f” do inciso I do artigo 35 e 36 da LRF, seja convocada Assembleia Gera de Credores para as seguintes deliberações:

(i) aprovar desistência do presente processo recuperatório, nos termos do § 4º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, já que a negociação direta com cada um dos seus credores se apresenta neste momento mais viável.

(ii) na hipótese de não haver concordância quanto ao pedido de desistência acima, seja colocado em deliberação seu novo plano de recuperação judicial ora apresentado nos moldes § 3º do artigo 56 da Lei 11.101/2005.

Nestes Termos,
Pede deferimento e j.

De Barueri para São Paulo, 22 de agosto de 2019.

GABRIEL BATTAGIN MARTINS
OAB/SP 174.874



**MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA FORMA DA LEI
11.101/2005:**



**FERREIRAS SURF BOYS CONFECÇÕES LTDA
e
FSB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO
VESTUÁRIO LTDA EPP
AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial para
apresentação nos autos do Processo nº 1054366-
07.2016.8.26.0100, em curso na 2ª. Vara de Falências e
Recuperação Judicial do Foro Central de São Paulo - SP



SUMÁRIO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- 1 Finalidade e Justificativa deste Modificativo
- 2 Condições de Pagamento da Classe I
- 3 Condições de Pagamento da Classe III
- 4 Condições de Pagamento da Classe IV
- 5 Meios para a Recuperação



1. FINALIDADE E JUSTIFICATIVA DESTE MODIFICATIVO

As empresas FERREIRAS SURF BOYS CONFECÇÕES LTDAe FSB COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA EPP, doravante denominada apenas "Grupo FSB", continua passando por situação de crise econômica e financeira, situação esta que acarretou no maior número de indústrias fechadas em nosso Estado, razão pela qual viu-se a necessidade de adequações ao PRJ, originalmente proposto, aprovado e homologado, visando o cumprimento integral de suas obrigações.

As Recuperandas há mais de dez anos vêm se destacando no setor de meias esportivas, sociais e de uso variado para os públicos feminino, masculino e infantil, com produtos de excelente qualidade através da escolha minuciosa de seus fornecedores, de processos de alta complexidade tecnológica para a produção de seus artigos e por fim de uma agressiva política comercial com distribuidores espalhados pelo território nacional com preços altamente competitivo.

Acontece que, mesmo com a aprovação e homologação do seu plano de recuperação, as Recuperandas, vêm-se obrigadas a rever algumas condições do Plano de pagamentos que vem sendo cumprido, em função da considerável queda de seu faturamento ante o baixo índice da atividade industrial impactado pelo também baixo índice de consumo.

Considerando que o Plano cumpre os requisitos contidos no artigo 53 da LRJEF, uma vez que (i) é demonstrada a viabilidade econômica do Grupo FSB e (ii) foram discriminados, de maneira pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados.

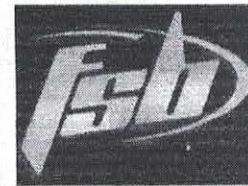
Considerando ainda a intenção das Recuperandas em proporcionarem transparência e segurança aos credores, em especial em relação à aplicação da modificação ao Plano de Recuperação Judicial, no que se refere a "Nona Carência de Pagamentos, do percentual de Deságio" e "Prazo Curto Alternativo de Pagamento" a ser aplicado sobre valores homologados no Quadro Geral de Credores, apresenta-se o presente Aditivo.

Mantêm-se, por fim, intactas as cláusulas estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial que não conflitem com as seguintes disposições;

2 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE I

Mantida Inalterada

3 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE III



O valor do crédito dos credores quirografários será objeto das seguintes condicionantes:

- (i) carência de 12 (doze) meses para pagamento de principal e de juros, contatos à partir da Homologação deste modificativo ao PRJ;
- (ii) Pagamento em 120 (cento e vinte) meses em parcelas semestrais e proporcionais a cada credor a partir do período estabelecido de carência;
- (iii) Estes Credores terão **50% (cinquenta por cento) de deságio** sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores deduzidos os valores já pagos em cumprimento ao plano anteriormente aprovado;
- (iv) Correção do saldo devedor, para fins de apuração das parcelas a serem pagas, será pela variação da TR (Taxa de Referência) + 1% a.a. (Um por cento ao ano) a partir do pedido da Recuperação Judicial;

Alternativamente, mediante adesão via termo constante do Anexo I, o credor da Classe III (Quirográfico) poderá optar em receber seu crédito em uma única parcela após 60 (sessenta) dias contados à partir da homologação deste Modificativo ao PRJ com 90% (noventa por cento) de deságio sobre o valor homologado no Quadro Geral de Credores deduzidos os valores já pagos em cumprimento ao plano anteriormente aprovado.

4 - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE IV

Mantida Inalterada

5 - ITEM IX SOBRE OS EFEITOS DA APROVAÇÃO PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO

A aprovação do plano de recuperação e demais deliberações aprovadas em Assembleia Geral de Credores - AGC e "homologadas" pelo Juízo da



Recuperação Judicial obrigará as Recuperandas e seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como os seus respectivos sucessores a qualquer título, e implicarão em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação, respeitadas às condições o disposto no artigo 58 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas nº 11.101 de 09/02/2005.

Em obediência ao art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, os credores sujeitos ao presente processo recuperacional conservarão seus direitos em desfavor dos coobrigados solidários, contudo, só exercerão esse direito na hipótese de descumprimento deste plano de recuperação nos moldes §§ 1º e 2º, art. 61 e 73 da LRF.

Novação de Dívidas do Passivo e Outras Avenças

Uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial ora proposto, automaticamente, todas as dívidas serão consideradas novadas, para todos os efeitos, inclusive perante os coobrigados solidários, fiadores e avalistas conforme § 1º do art. 49 e art. 59.

Também, a novação operada acarretará na extinção ou suspensão de todas as ações judiciais em curso ajuizadas em desfavor da Recuperada e/ou de seus sócios/avalistas dos créditos objetos da recuperação judicial, para posterior quitação nos moldes do plano de recuperação.

Com a suspensão ou extinção das ações acima citadas, eventuais penhoras que tenham recaído ou recaiam sobre ativos da Recuperanda ou valores que encontram-se depositados judicialmente, seja em razão de bloqueios pelo sistema BacenJud ou oriundos de Depósito Recursal, estes serão levantados em favor da Recuperanda - isto é, a liberação imediata de todos os recursos que estejam penhorados ou bloqueados que garantiam débitos cíveis e trabalhistas, ora novados, que encontravam-se em execução.



Pagamento e Quitação

Os Credores devem informar às Empresas suas respectivas contas bancárias para esse fim, através de carta registrada entregue na sede das Empresas.

Os pagamentos não realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como evento de descumprimento do Plano, e ficarão no caixa da empresa até que o credor se apresente. Sobre esses valores, não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios. Comparecendo e informando a sua conta, os valores ainda a vencer serão pagos nos termos do plano.

Em qualquer cenário, eventual mora justificável no descumprimento de qualquer parcela prevista no plano poderá ser purgada no prazo de (30) trinta dias a contar da data de vencimento.

A Recuperanda poderá realizar a qualquer momento, após a concessão da recuperação judicial, acordo de antecipação de pagamentos.

Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano de Recuperação, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja com relação aos créditos previstos e descritos neste plano.



O presente Aditivo, desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, também proporcionará o adimplemento aos Credores, a preservação da sociedade empresária, a manutenção do empregos e o recolhimento dos impostos.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

Ruepar Eduardo F.M.D.

FERREIRAS SURF BOYS CONFECÇÕES LTDA e FSB COMERCIAL E
DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA EPP
AMBAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL